

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 2562/1982

Ementa

REGULA CONSTRUÇÃO DE MURO E LIMPEZA DE TERRENOS.

Data da Norma Data de Publicação Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 3540/1981 - Autoria: Tarcísio Germano de Lemos

Status de Vigência

Revogada

Observações

OBRAS - calçadas, cercas, muros e limpeza de terrenos

Autor: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS

Histórico de Alteraçõ	őes .	
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
12/02/1982	Decreto do Executivo nº 274/1982	Norma correlata
05/09/1983	<u>Lei n° 2649/1983</u>	Alterada por
27/08/1986	<u>Lei n° 2991/1986</u>	Alterada por
03/04/1987	<u>Lei n° 3048/1987</u>	Alterada por
21/04/1988	<u>Lei n° 3162/1988</u>	Alterada por
31/10/1989	Decreto do Executivo nº 10978/1989	Norma correlata
10/04/1991	<u>Lei n° 3705/1991</u>	Revogada por
15/12/1993	Decreto do Executivo nº 7123/1993	Norma correlata





LEI Nº 2562, DE 05 DE MARÇO DE 1982

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 09 de fevereiro de 1982, PROMULGA a seguinte - Lei:

Art. 1º - Os terrenos não edificados, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamento ou guias e sarjetas, serão, obrigatoriamente, fechados nos respectivos alinhamentos, com muro de alvenaria."... vetado:..".

Art. 2º - A Prefeitura, poderá dispensar a construção de muro de fecho quando os terrenos se localizarem junto a corregos, ou apresentarem acentuado desnível, em relação ao leito dos logradouros, que não permita a execução da obra.

- § 1º Dispensar-se-a, igualmente, a construção de muro em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê até 90 (noventa) dias, a contar da data do despacho de aprovação do projeto.
- § 2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá, a critério da Administração, desde que devidamente justificado, ser prorrogado por igual período.
- Art. 3º Considerar-se-á como inexistente o muro cuja construção, reconstrução ou conservação esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo, ao responsável pelo imóvel, o ônus integral pelas consequências advindas dessas irregularidades.

Art. 4º - Os responsáveis por imóveis, edificados ou não - situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas, são obrigados a construir os respectivos - passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Paragrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se inexistentes os passeios se: - - -

мов. з





- Lei nº 2562/82 -

-fls.2-

- a) construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamentares;
- b) o mau estado de conservação exceder a 1/5 (um quinto) de sua área total ou, caso inferior a essa parcela, os consertos prejudicarem o aspecto estético ou harmônico do conjunto.
- Art. 5º Na ausência de outra determinação, os passeios serão executados em concreto simples, sarrafeado, de acordo com as especificações oferecidas pela Prefeitura.
- Art. 6º Aplicam-se aos passeios, no que diz respeito as exigências, prazos e dispensas, as disposições do artigo 2º e seus §§ 1º e 2º.
- Art. 7º Os responsáveis por imoveis não edificados, lindeiros a vias ou logradouros públicos, "...vetado...", são obrigados a mantê-los limpos, capinados, desinfetados e drenados."...vetado...".
- Art. 8º São responsáveis pelas obras e serviços tratados nesta lei:
- a) o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor
 do imóvel;
- a concessionária de serviço público, se a necessidade de obras e serviços resultar de danos provocados pela execução do contrato de concessão;
- c) o Município, em próprio de seu domínio ou sob sua guarda, bem assim, no caso de redução do passeio, alteração de seu nivelamento, ou danos ocasionados pela execução de outros melhoramentos.

Parágrafo único - Os próprios dos Governos Federal e Estafiual, bem como os de suas entidades paraestatais, ficam submetidos às exigências desta lei, celebrados, se necessário, convênios para seu cumprimento.

Art. 9º - Nos casos de conservação ou construção de muros ou passeios danificados por concessionária de serviço público





Multa

- Lei nº 2562/82 -

-fls.3-

fica esta obrigada a executar as necessárias obras ou serviços, dentro de 20 (vinte) dias, a partir da data da respectiva notificação, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais (UF), por metro linear, vigentes à data da aplicação da penalidade.

Art. 10 - Os responsáveis por imóveis edificados ou não, em situação irregular quanto a muros, passeios ou limpeza de terreno, que tenham sido notificados nos termos do art. 11 e que não a tenham atendido, ficam sujeitos, por irregularidade constatada, à multa a ser aplicada em função da unidade fiscal, vigente à data da competente autuação, com base na testada do imóvel, se a infração for relativa a muro e passeio, ou com base na área to tal, quando referente à limpeza de terreno, obedecidas as seguin tes tabelas:-

TABELA I TESTADA DO IMÓVEL.

Muro e passeio

•					11012 00
			até	5m	 2,5 UF
Acima	de	5m	até	10m	 5,0 UF
Acima	đe	10m	até	20m	 10,0 UF
Acima	de	20m	até	30m	 15,0 UF
Acima	de	30m	até	40 m	 20,0 UF
Acima	de	40m	até	50m	 25,0 UF
Acima	de	50m	atē	100m	 50,0 UF
Acima	de	100m			 100,0 UF

TABELA II

AREA DE TERRENO

Limpeza de Terreno

Multa até 250m2 1 UF

Acima de 250m2 até 500m2 2 U

MOD. 3





- Lei nº 2562/82 -

-fls.4-

Acima	đe	500m2	atē	1.000m2	 4	UF
Acima	đe	1.000m2	até	2.000m2	 8	UF
Acîma	de	2.000m2	atē	5.000m2	 20	UF
Acima	de	5.000m2	até	10.000m2	 40	UF
Acima	de	10.000m2	até	16.000m2	 66	UF
Acima	de	16.000m2			 100	UF

Parágrafo único - As multas previstas no presente artigo,serão renováveis a cada 60 (sessenta) dias, até que seja sanada a irregularidade.

Art. Il - Para os fins previstos no artigo anterior, os - responsáveis serão notificados, pessoalmente ou através de seu representante legal, para sanarem as irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias.

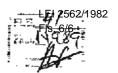
§ 1º - O termo fixado neste artigo poderá ser prorrogado, no máximo, uma so vez e por igual período, desde que ocorra motivo relevante, a juízo da Prefeitura, e mediante requerimento formulado no decurso do prazo da notificação.

§ 2º - Far-se-ã a citação por edital apenas quando desconhecido o paradeiro do responsável, circunstância a ser devidamente atestada pela Unidade encarregada de proceder à notificação pessoal.

Art. 12 - Se as obras e serviços, a que se refere esta lei, não forem realizados nos prazos fixados, a Prefeitura executá-los-á, cobrando dos responsáveis omissos, o custo apropriado das obras e serviços, devidamente acrescido de percentual de ...
100% (cem por cento), a título de administração, sem prejuízo,ainda, da cobrança da multa devida, de juros, correção monetária e demais despesas advindas da exigibilidade do débito.

Paragrafo único - A apropriação do custo das obras e serviços e demais despesas oriundas da sua exigibilidade, a que se refere o presente artigo, serão estabelecidas na forma, prazos e





- Lei nº 2562/82 -

-fls.5-

condições regulamentares, a serem baixados em ato do Executivo.

Art. 13 - O disposto na presente lei será objeto de regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

(LEDRO PAVARO)

Preferto Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Juri dicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e dois.-

(RENE FERRARI)

Respondendo pela SNIJ

mmf.-

. мор. з